



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 46, DE 2011.

RELATÓRIO PRÉVIO

Com base no art.100, §1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para que, com auxílio do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização sobre a legalidade do repasse feito pelo Governo Federal, de R\$ 6.2 milhões, ao Sindicato Nacional da Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas (Sindafebol), para o projeto Torcida Legal, a ser implantado como parte dos preparativos da Copa do Mundo de 2014, e os motivos do porque que nunca saiu do papel.

Autor: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP)

Relator: Dep. Edinho Bez (PMDB-SC)

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Exmo. Deputado Vanderlei Macris, com base no artigo 100, §1º, combinado com os artigos 60, incisos I, II e 61 do Regimento Interno desta Casa, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC proposta de fiscalização e controle, no sentido de que se fiscalize a legalidade do repasse de recursos no valor de R\$ 6,2 milhões, pelo Governo Federal, para o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas entidades estaduais de administração e ligas (Sindafebol). Recursos estes que se destinam à implantação do projeto Torcida Legal, como parte dos preparativos da Copa do Mundo de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O Autor justifica a implantação da presente PFC baseado em notícia veiculada no jornal O Estado de São Paulo, publicada em 31 de agosto de 2011, com o seguinte título: *“Governo dá R\$ 6 mi a cartolas e projeto para cadastrar torcida não sai do papel”*.

Segundo a reportagem acima mencionada, O Ministério do Esporte - ME contratou, em 31 de dezembro de 2010, sem licitação, e com base em orçamentos e atestados de capacidade técnica apresentados, o Sindafebol, com o propósito de cadastrar todas as torcidas organizadas, visando uma mobilização nacional no sentido de mudar o ambiente social, cultural e comportamental que existe em torno do futebol, como ação preparativa para a Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

A notícia ressalta a dúvida sobre a aptidão do Sindafebol para executar o serviço para o qual foi contratado, alegando que a contratação teve parecer contrário da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, que apontou ausência de requisitos legais e fragilidade na capacidade técnica, mas, ainda assim, o convênio fora assinado e os recursos foram liberados, de uma só vez, em 11 de abril de 2011.

Acrescenta, ainda, a reportagem publicada no Estado de São Paulo que, segundo o Sindafebol, a empresa Mowa Sports seria contratada por R\$ 3,3 milhões, para desenvolver um software de cadastramento das torcidas e fornecer os equipamentos necessários para tanto. A Mowa Sports, por sua vez, declarou que não emitiu nenhuma nota fiscal e nem recebeu nenhum pagamento relacionado a esse serviço.

Ao fim, o Digno Autor pugna pela implementação da presente proposta de fiscalização, com o objetivo de dar maior transparência ao contrato firmado entre as partes, bem como esclarecer se os serviços contratados estão sendo devidamente executados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial no Ministério do Esporte, a fim de apurar possíveis irregularidades nas atividades administrativas realizadas por aquele Ministério, no que diz respeito à contratação do Sindafebol para executar serviços relativos ao convênio nº 750511/2010, objeto desta PFC.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme justificção do Deputado Vanderlei Macris, a presente Proposta de Fiscalização Financeira baseia-se em possíveis irregularidades administrativas cometidas pelo Ministério do Esporte, na contratação do Sindafebol para executar o cadastramento das torcidas organizadas, como parte do projeto Torcida Legal.

Pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Convênios – SICONV, em 18 de julho 2012, confirma a existência da proposta nº 093823/2010, que originou o convênio nº 750511/2010 entre o concedente Ministério do Esporte e conveniente o Sindafebol, com o propósito de criar, implantar e operacionalizar o cadastro das torcidas organizadas. Outrossim, verifica-se, no DOU de 04 de novembro de 2011 – Pg. 151. Seção 3, que o convênio citado foi rescindido, conforme transcrição do extrato de rescisão a seguir:

EXTRATO DE RESCISÃO

ESPÉCIE: Extrato de Rescisão ao Convênio nº 750511/2010.

CONCEDENTE: União, por intermédio do Ministério do Esporte - CNPJ 02.961.362/0001-74.

CONVENIENTE: SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGAS - CNPJ: 04.658.668/0001-81.

OBJETO: O presente Instrumento tem por objetivo a Rescisão do Convênio nº 750511/2010, firmado em 30 de dezembro de 2010, entre o Ministério do Esporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

e o SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGAS.

DATA DE ASSINATURA: 27 de outubro de 2011.

SIGNATÁRIOS: WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA Secretário Executivo-ME, CPF: 377.643.655-72, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, CPF: 033.330.476-40, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social e MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUN Presidente do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas, C.P.F: 029.906.368-20.

PROCESSO: 58701.005290/2010-41.

Por meio do aviso nº 45-GP/TCU de 08 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas da União encaminhou para esta comissão cópia do Acórdão nº 62/2012, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação, resultantes da apreciação do processo de Tomada de Contas nº TC-034.063/2011-0, originado do Requerimento à CFFC, nº 198/2011, de 19/09/2011, de autoria do Deputado Vaz de Lima. O mencionado processo de Tomada de Contas propõe, tal qual a presente PFC, que se fiscalize possíveis irregularidades no convênio de nº 750.511/2010, firmado entre o ME e o Sindafebol.

Conforme consta do Acórdão supracitado, os Ministros do TCU acordam em:

9.1. *conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

9.2. *informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Sérgio Brito, que o Convênio nº 750511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindafebol, foi rescindido, e que este Tribunal efetuará, no âmbito do TC-029.246/2011-3, o monitoramento da devolução dos recursos repassados, encaminhando-lhe as deliberações que advirão do referido processo;*

9.3. *enviar ao Presidente da comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como do extrato de rescisão do Convênio nº 750.511/2010;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.4. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006.

Assim, uma vez que o convênio objeto da denúncia que deu origem à presente PFC já fora fiscalizado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, conforme consta do processo nº TC-034.063/2011-0, o que resultou nas decisões e determinações constantes do Acórdão 62/2012, inclusive com determinação para o monitoramento da devolução dos recursos repassados pela União ao conveniente, no âmbito do processo nº TC-029.246/2011-3 apresentado pelo Deputado Federal Duarte Nogueira e que trata do mesmo objeto, este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 46/2011, de forma a evitar a repetição de esforços na fiscalização de denúncias que, apesar de diferentes autorias, referem-se a um mesmo fato.

IV – VOTO

Ante as razões expostas e a comprovada rescisão do convênio nº 750.511/2010 bem como das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades apontadas, entre as quais o monitoramento da devolução dos recursos, este Relator vota pela não implementação da PFC nº 46, de 2011 e pelo consequente arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2013.

Deputado Edinho Bez
Relator